



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10580/001.897/89-91

Sessão de 17 maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.879

RECURSO Nº: 85.995 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

RECORRENTE: CREUZA MAGALHÃES COSTA E CIA. LTDA

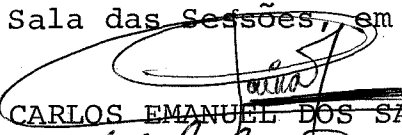
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

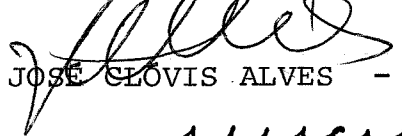
Ementa - Confirmado o pagamento do imposto regularmente lançado, bem como remanescente apurado pela repartição, considera-se liquidado o crédito. Eventuais valores remanescentes de anos-bases alcançados pela decadência não podem ser exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREUZA MAGALHÃES COSTA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.



RECURSO Nº : 85.995

ACÓRDÃO Nº : 102-29.879

RECORRENTE : CREUZA MAGALHÃES COSTA E CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte foi notificado através do documento de folhas 06, a recolher crédito tributário de IRRF, em virtude de omissão de receitas, nos termos do artigo 8º do DL 2065/83.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, conforme documento de folha 01.

Na impugnação o contribuinte informa que não houve omissão de receita, mas sim erro de fato no preenchimento da declaração.

Na decisão folha 21, o julgador monocrático aceita a impugnação, por tempestiva para no mérito indeferi-la, mantendo a exigência. Concluindo a decisão, o julgador de primeira instância escreve:

Que os erros cometidos na declaração não alteraram os valores fundamentais para o lançamento de ofício em questão, ou seja o valor da receita líquida e do custo dos bens e serviços vendidos.

Que o lançamento de ofício foi feito pela constatação da omissão de receita obtida pela confrontação entre os valores referente a receita de revenda de mercadorias e as compras constantes da declaração, com as obtidas junto aos fornecedores.

A repartição cometeu erro ao dar ciência da decisão do processo de IRRF, doc de fls 23, ao juntar documento demonstrativo de cálculo de outro processo, o de IRPJ fls 24.

Atendendo a decisão e de posse do demonstrativo de cálculo de folhas 24, o contribuinte recolheu, dentro do prazo estipulado em 28.09.90, o tributo constante do referido demonstrativo, conforme DARF de folha 26, com pagamento confirmado pela repartição.

Em 22 de março de 1991, a repartição descobriu o erro, ou seja que notificara o contribuinte da decisão de um processo de IRRF e juntara demonstrativo de cálculo de IRPJ. Então elaborou a imputação de pagamento constante da folha 27.

O contribuinte recolheu o valor remanescente conforme DARF de folha 28. Atente-se para o despacho da folha 28 na qual está colado o DARF, através do qual a TTN Edna Caetano de Souza, diz: "anexei nesta data comprovante de pagamento, resultado da COI de folha 28 (cometeu engano a fl é 27). Encaminhe-se a equipe 312 para aguardar confirmação e posterior arquivamento."

O TTN Ricardo Barreto Villela, confirmou o pagamento do remanescente.

Em 01 de abril de 1993, a DRF Salvador, voltou ao assunto e fez nova imputação de pagamento encontrando ainda valores remanescentes, folhas 29 a 31.

Não consta do processo a data em que o contribuinte foi notificado da nova imputação. Existe sim intimação quanto ao processo de IRPJ, folha 36.

Mesmo não tendo sido oficialmente notificado, da nova imputação, o contribuinte, entrou com recurso voluntário conforme documentos de folhas 37.

No recurso alega que já pagou o tributo lançado, inclusive o remanescente ocorrido por culpa da repartição lançadora

A repartição no documento de folha 43, informa que o recurso é intempestivo.

É o relatório.



Processo Nº 10580/001.897/89-91

Acórdão Nº 102-29.879

VOTO, CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

Preliminares: Perempção

Não tendo a repartição notificado o contribuinte da nova imputação, constante das folhas 29 a 31, não há o que declarar o recurso como intempestivo. Intempestivo em relação a que data? A que documento?

Reconheço o recurso por tempestivo pois o contribuinte não foi regularmente notificado da nova decisão da DRF.

Quanto ao mérito cabe destacar que o contribuinte, tanto na primeira notificação como na segunda, através da qual se cobrou valores remanescentes da inicial, recolheu o tributo exigido. O fisco não pode continuar cobrando eternamente remanescentes de tributos, motivados por seus próprios erros. Erro esse reconhecido no documento de folha 24 com a expressão: "ERRO DO SISTEMA", ademais, no presente caso, trata-se de IRRF referente aos anos-bases de 1984 e 1985, já alcançados pela decadência.

O débito total remanescente do primeiro recolhimento, foi levantado em 22 de março de 1991, no valor de CR\$ 3.162,92 (fl 27). Em 09 de abril do mesmo ano a empresa recolheu o valor total de CR\$ 3.760,63 referente ao remanescente levantado pela repartição, pagando inclusive a TRD e juros do mês de abril, conforme consta em escrita manual no campo do DARF destinado a informações. Tal recolhimento foi confirmado pela repartição.

Isto posto, reconheço o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, tendo como liquidado o débito de IRRF, lançado contra o contribuinte no presente processo.

Brasília, 17 de maio de 1995.



José Clóvis Alves - Relator